

ANTES DA PROVA: reconhecimento fotográfico e a produção da suspeição no sistema de justiça criminal brasileiro

ORION

Resumo: Este artigo examina o reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal brasileiro a partir da etnografia da CPI do Reconhecimento Fotográfico. Ao acompanhar práticas de abordagem policial, circulação de imagens e dinâmicas institucionais de validação da prova, o trabalho descreve como a suspeição é produzida antes mesmo de sua formalização jurídica e posteriormente estabilizada pela imagem. Mais do que um problema técnico, o reconhecimento fotográfico aparece como ponto de condensação de práticas que articulam seletividade racial, fragilidade probatória e limites de escuta institucional. A partir desse percurso, propõe-se a noção de racismo mortífero como chave analítica para compreender o entrelaçamento entre a produção da culpa e a neutralização de sua contestação, evidenciando os desafios colocados ao reconhecimento de direitos em contextos marcados por desigualdades persistentes.

Palavras-Chave: Reconhecimento fotográfico. Suspeição. Racismo mortífero.

INTRODUÇÃO

Era 5 de outubro de 2023 quando um juiz de direito tomava a palavra em uma sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito do Reconhecimento Fotográfico, instaurada no estado do Rio de Janeiro. O momento não se limitava a uma exposição técnica sobre procedimentos de identificação. A intervenção que o antecede desloca o eixo da discussão: ao dirigir-se ao magistrado, a presidenta da CPI, deputada Renata Souza, introduz a questão racial não como pano de fundo, mas como elemento constitutivo do próprio funcionamento do sistema de justiça.

O senhor é um juiz negro. Uma raridade no sistema de justiça do nosso país. Então, eu gostaria também que o senhor, enquanto um juiz negro, também pudesse fazer uma análise sobre o quanto que o racismo estrutural também organiza o sistema de justiça nas suas condenações. (8ª Reunião Ordinária, 01:09:13–01:09:35)

A resposta que se segue não recorre a tecnicidades nem se restringe aos limites formais da pergunta. Em vez disso, o magistrado descreve uma sequência de acontecimentos que, segundo ele, estrutura o percurso de entrada de determinados sujeitos no sistema penal: abordagens policiais realizadas nas ruas, a exigência de documentos, a condução à delegacia,

o registro fotográfico e a posterior incorporação dessas imagens a arquivos utilizados em procedimentos de reconhecimento. É nesse encadeamento que, como afirma, “começa tudo”.

Óbvio que tanto o sistema da polícia, quanto o sistema de justiça como um todo, são fundados naquilo que a gente chama, que você fez a referência, do racismo estrutural. Uma pesquisa de um desembargador de São Paulo, Marcelo Semer, recente, publicada no *Diplomatique*, eu não sei, acho que foi... ele revela isso. Ele fala assim: '95% das prisões principalmente por tráfico são feitas pela PM em flagrante e essas prisões são esmagadoramente confirmadas pela Justiça'. Então ele fala que o grande protagonista desse sistema é a polícia militar, porque quando ela define quem é traficante, quem vai ser abordado, quem não vai ser abordado, e não há um filtro disso pelo delegado de polícia civil, pelo Ministério Público, pelo juiz, ao fim ao cabo quem foi o primeiro a definir o estado daquele sujeito foi a polícia militar. Então ela tem uma importância enorme nesse sistema. E as outras instâncias, que não são tão protagonistas assim, a sua função é de chancelar aquilo. E o que nós estamos chancelando? Abordagens policiais absurdamente ilegais, porque não tem previsão [legal] pra você olhar pra cara de uma pessoa e abordá-la na rua pra pedir o documento ou pra revistá-la. Isso nos Estados Unidos é algo impensável. É algo discutido desde 1968 a partir da 4ª emenda, né, o que autoriza o sujeito parar alguém na rua. E aqui [no Brasil] eu digo o que autoriza: a cor da pele, né, a cor da pele autoriza parar alguém. E daí começa tudo. Colhe-se fotografia, registra, faz autuações, faz-se prisões, e essas pessoas vão sendo absorvidas pelo sistema. (8ª Reunião Ordinária, 01:14:41–01:16:39)

A cena não se apresenta como uma denúncia externa, mas como uma descrição produzida no interior do próprio sistema de justiça. Ao situar o reconhecimento fotográfico nesse encadeamento, ela desloca o olhar do momento do reconhecimento propriamente dito para as etapas que o antecedem, nas quais se definem quem será abordado, registrado e, posteriormente, reconhecido. O reconhecimento deixa, assim, de aparecer apenas como um procedimento técnico e passa a ser compreendido como parte de um conjunto mais amplo de práticas que tornam certas imagens disponíveis à identificação.

Como esses registros, produzidos em contextos marcados por abordagens seletivas, passam a circular como evidência? Em que momento deixam de ser inscrições contingentes para adquirir valor probatório? E de que maneira esse percurso incide de forma recorrente sobre determinados sujeitos? As questões que emergem dessa cena não dizem respeito apenas à confiabilidade de um procedimento, mas às condições sob as quais a suspeição se constitui antes mesmo de se apresentar como prova.

Este artigo resulta de pesquisa desenvolvida no âmbito de uma dissertação de mestrado realizada entre 2023 e 2025, dedicada à análise do reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal do estado do Rio de Janeiro. A investigação foi conduzida a partir de uma abordagem etnográfica da Comissão Parlamentar de Inquérito do Reconhecimento Fotográfico, acompanhando suas sessões, depoimentos e documentos. Ao reunir diferentes atores — magistrados, membros do Ministério Público, policiais, defensores e pessoas diretamente afetadas por erros de reconhecimento —, a CPI constituiu um espaço privilegiado para observar como essa prática é descrita, disputada e justificada.

A partir desse material, o artigo se volta à descrição dos processos pelos quais o reconhecimento fotográfico se insere em dinâmicas mais amplas de produção da suspeição. Em vez de tomar os erros de reconhecimento como eventos isolados, acompanha-se os percursos que tornam possível que determinadas imagens sejam mobilizadas como evidência, interrogando as condições sociais e institucionais que sustentam sua circulação. Trata-se, assim, de seguir os caminhos pelos quais certos rostos passam a ser reiteradamente capturados, registrados e reconhecidos, permitindo entrever os modos pelos quais a suspeição se constitui antes mesmo de se apresentar como prova.

1. A PRODUÇÃO DA SUSPEIÇÃO

Nem toda vigilância começa com uma denúncia. Muitas vezes, começa com uma abordagem descrita como “de rotina”: um policial atravessa a rua, solicita documentos, observa, avalia. Não há flagrante, nem indicação objetiva de crime. O que orienta a ação é um saber prático, frequentemente referido pelos próprios agentes como “faro” ou “olho clínico”, por meio do qual se realiza uma seleção informal de suspeitos. Como mostram os estudos de Jacqueline Sinhoretto et al (2014), essa filtragem opera a partir de signos socialmente reconhecidos de periculosidade — cor da pele, vestimenta, território, modo de circulação — e é reproduzida no cotidiano do policiamento como uma pedagogia tácita.

A abordagem, nesses termos, não precisa ser justificada porque se apresenta como evidente. Ninguém precisa declarar explicitamente por que determinada pessoa foi parada. A escolha já foi feita no momento do encontro. Trata-se de uma decisão silenciosa, mas reiterada, que se naturaliza justamente por sua repetição. Para aqueles que são abordados, no entanto, o sentido da ação é imediatamente compreensível. Não porque tenha sido explicado, mas porque

já foi vivido inúmeras vezes. A suspeição, nesse contexto, antecede qualquer conduta: ela se projeta sobre certos corpos como uma condição prévia.

Essa lógica incide de forma recorrente sobre os mesmos perfis sociais. A cor da pele, o local de moradia e a forma de ocupar o espaço público tornam-se indícios de uma periculosidade presumida. Como sugere Loïc Wacquant (2001), o aparato penal contemporâneo não atua apenas na punição de infrações, mas na produção de um grupo social continuamente exposto à intervenção policial. Trata-se de uma gestão diferencial da ilegalidade, na qual certos comportamentos são tolerados em determinados contextos, enquanto outros são sistematicamente convertidos em sinais de desvio.

É nesse ponto que a descrição apresentada na Comissão Parlamentar de Inquérito ganha relevância. Ao relatar episódios presenciados no centro da cidade, o magistrado chama atenção para a forma como abordagens aparentemente banais se articulam à produção de registros que, mais tarde, alimentarão procedimentos de reconhecimento:

Muitas das vezes, esses álbuns de fotografia também são produzidos através de encontros da polícia com o cidadão. E quando se pega o indivíduo... por exemplo, outro dia eu me deparei com um caso desse aqui pertinho, perto da ALERJ, do Tribunal de Justiça. Alguns engraxates foram abordados pela Polícia Presente, Rio Presente, sei lá, pra serem levados pra delegacia porque eles estavam sem documento. E aí eu questioneei: ué, andar sem documento não é crime; por que que vão levar eles pra delegacia? Então, seguramente, aquilo é uma fonte de alimentação desses bancos [de dados] porque aí eles chegam lá [na delegacia], são checados, são fotografados, e já ficam ali cadastrados. (8ª Reunião Ordinária, 01:11:17-01:12:00)

A cena descrita não se limita ao episódio em si. Ela aponta para um mecanismo mais amplo, no qual a condução de pessoas à delegacia — mesmo na ausência de crime — resulta na produção de imagens que passam a integrar arquivos institucionais. Esses registros não são neutros nem aleatórios: eles refletem os mesmos critérios que orientaram a abordagem inicial. Assim, os bancos de imagens utilizados em reconhecimento fotográfico não são compostos por uma amostra indistinta da população, mas por um conjunto previamente filtrado.

Esse processo não se restringe aos procedimentos formais. Como também relatado na CPI, práticas informais ampliam ainda mais esse circuito de produção de imagens:

Nesse dia dos engraxates, eu falei: ‘mas, eles estão sem documento, e aquele senhor branco que está passando ali? Será que ele está com documento, o senhor checkou? Aquela mulher, o senhor checkou se ela está com documento?’ O que que leva um policial a olhar pra cara de uma pessoa e pará-la na rua pra perguntar se ela está com documento? O Justino foi parado pra ver se ele

tava com documento, e ele não tava com documento. Foram checar, tinha um mandado de prisão contra ele fundado num reconhecimento tal. Então, foi uma dupla falha. Primeiro uma abordagem que não havia causa provável ou fundada suspeita. [...] Por que que a polícia parou esse cara? Parou porque ele era preto. O engraxate que eu encontrei, por que que pararam ele? Porque ele era preto. Porque uma pessoa loira não vai ser abordada parada na praça das barcas. [...] O depoimento do policial diz: 'vimos um homem negro parado na porta de um carro e resolvemos abordar'. Se a polícia ver [sic] um homem branco parado na [avenida] Vieira Souto perto de um carro, ela vai abordar esse sujeito? Não vai abordar esse sujeito. (8ª Reunião Ordinária, 01:13:17-01:14:37)

A circulação dessas fotografias, muitas vezes fora de qualquer protocolo institucional, evidencia a porosidade entre práticas legais e informais na constituição dos arquivos utilizados pelo sistema de justiça. O que se forma, assim, é um acervo de imagens produzido a partir de encontros situados, marcados por critérios seletivos que dificilmente são registrados nos autos, mas que deixam marcas persistentes nos dados que passam a circular como evidência.

A descrição apresentada pelo magistrado torna explícito um ponto frequentemente ausente nos debates sobre reconhecimento fotográfico: antes de qualquer erro de reconhecimento, já houve uma definição prévia de quem poderia ser reconhecido. Como ele próprio observa, a decisão de abordar não é distribuída de forma aleatória, mas orientada por critérios que fazem com que determinados sujeitos sejam reiteradamente capturados por esses registros.

Nesse sentido, o reconhecimento fotográfico não inaugura a suspeição — ele a pressupõe. As imagens mobilizadas nos procedimentos de reconhecimento já carregam consigo a história de sua produção: abordagens seletivas, registros contingentes e processos de triagem que antecedem o momento em que passam a ser utilizadas como prova. O que se apresenta como um instrumento técnico de investigação está, portanto, ancorado em práticas anteriores que definem, de antemão, o universo de pessoas disponíveis para reconhecimento.

É nesse ponto que a noção de sujeição criminal, proposta por Michel Misse (2010), se torna particularmente elucidativa. Mais do que a imputação de um ato, trata-se da construção de uma condição social na qual determinados indivíduos passam a ser percebidos como permanentemente suspeitos. A sujeição não se produz em um único momento, mas se acumula ao longo de interações reiteradas com as instituições de controle, nas quais o corpo do sujeito vai sendo progressivamente associado à possibilidade do crime.

A conjunção entre essas práticas — abordagens seletivas, produção de registros e circulação de imagens — configura um circuito no qual a suspeição se antecipa à prova. Antes mesmo de qualquer identificação formal, certos rostos já foram inscritos em bancos de dados, tornados visíveis e disponíveis para reconhecimento. É nesse deslocamento, que antecede o próprio ato de reconhecer, que se delineia o problema central examinado neste artigo.

Se, como sugerido na cena inicial, “é daí que começa tudo”, é também a partir daí que se torna possível compreender como essas imagens, produzidas em contextos específicos, passam a ser mobilizadas como evidência em procedimentos de reconhecimento. A passagem do registro à prova — isto é, o momento em que essas imagens adquirem valor probatório — não se dá de forma automática, mas envolve operações e deslocamentos que tornam possível que aquilo que foi produzido em situações contingentes venha a sustentar acusações no interior do sistema de justiça.

2. A IMAGEM COMO PROVA

Se a suspeição se produz antes mesmo do reconhecimento, é no momento em que a imagem passa a circular como evidência que esse processo adquire sua forma mais acabada. A fotografia, nesse contexto, não aparece apenas como um registro, mas como um elemento capaz de condensar e estabilizar a suspeita previamente construída.

A imagem fotográfica carrega uma promessa de transparência: aquilo que está na foto “esteve lá”, foi visto, foi capturado. No contexto das práticas policiais e judiciais, essa promessa tende a ser mobilizada como garantia de evidência. No entanto, como revelam os dados etnográficos da CPI, essa aparente evidência não se limita a mostrar — ela antecipa. Ao ser apresentada à vítima, a fotografia não figura como uma possibilidade entre outras, mas como um ponto de convergência da suspeita. O reconhecimento, nesses termos, deixa de operar no campo do indício e se aproxima de uma forma de certeza antecipada.

Essa operação não é apenas simbólica. A imagem, uma vez inserida em um conjunto de suspeitos, atua como vetor de confirmação: ela orienta o olhar para reconhecer aquilo que já foi previamente sugerido como reconhecível. O que está em jogo não é apenas a visualização de um rosto, mas a validação de um roteiro no qual a culpa já foi insinuada. A fotografia deixa de ser um elemento entre outros e passa a ocupar uma posição central na construção da narrativa acusatória.

Esse deslocamento aparece de forma explícita nos depoimentos colhidos na CPI. Como relatado por advogados atuantes na defesa de vítimas de reconhecimentos equivocados, é recorrente a afirmação, por parte de agentes do Estado, de que o reconhecimento fotográfico bastaria por si só para sustentar uma acusação. É comum a constatação de que, em juízo, os policiais frequentemente afirmem: “Já temos o reconhecimento, não havendo assim a necessidade de outras provas”.

A formulação não apenas sintetiza uma prática, mas revela um modo específico de atribuir valor à imagem. O reconhecimento deixa de operar como indício a ser confrontado com outros elementos e passa a concentrar, por si só, a legitimidade da acusação. A fotografia, nesse contexto, não compõe a prova — ela tende a substituí-la.

As condições materiais em que esses reconhecimentos ocorrem ajudam a compreender esse processo. Ao descrever uma visita a uma delegacia em entrevista concedida a mim, a presidenta da CPI chama atenção para o diálogo que teve com a delegada sobre o chamado “mosaico” de suspeitos — folhas com múltiplas fotografias dispostas lado a lado, frequentemente em baixa qualidade e com diferenças pouco perceptíveis entre os rostos:

A imagem é como se fosse um PDF em preto e branco. [...] Tinham três, três, talvez chegasse a nove pessoas numa folha, como se fosse uma folha A4. Aí eu olhei aquele álbum e falei: ‘É essa imagem aqui que vocês mostram para uma vítima?’. [...] Aí ela falou assim: ‘Não, aí tá aqui disposto assim. A gente mostra para a vítima quando ela chega’. Aí, eu falei: ‘Vocês têm colorido? Essa imagem colorida?’. ‘Não, a gente mostra a imagem colorida também. Pega lá o outro mosaico de imagens’. Aí, o inspetor trouxe. Quando eu olho, era exatamente a mesma coisa: uma folha A4, em preto e branco, com carreiras de imagens. Aí eu digo: ‘Ué, são as mesmas pessoas que você me mostrou no computador’. Ela falou: ‘Não, não são as mesmas’. Eu falei: ‘São, são as mesmas’. Aí ela falou: ‘Olha, esse aqui tem barba, esse aqui não tem. Não são as mesmas pessoas’. Eu falei: ‘Pois é, porque você não consegue identificar se são negros, se são brancos’. Aí ela: ‘Consegue sim aqui ó, traços negróides. Por exemplo, esse cabelo aqui tá diferente desse aqui’. Aí, eu fiquei realmente confusa, porque, por exemplo, eu acabei de ver uma imagem lá, e você me mostra que na [imagem] impressa eu tenho a impressão de que se tratavam das mesmas pessoas. Eu que tô aqui calma. Eu que não fui vítima de violência nenhuma. Eu que não tô num assédio na delegacia porque não tô movida por nenhuma emoção, nenhum sentimento que poderia me deixar confusa. E eu tô aqui super confusa. Agora, você imagina uma pessoa chegar nessas condições para fazer um reconhecimento. (SOUZA, 2024).

A cena descrita evidencia que o reconhecimento não se dá diante de um universo aberto de possibilidades, mas dentro de um campo previamente delimitado. O conjunto de imagens apresentado à vítima não é neutro: ele organiza o olhar, sugere semelhanças e destaca

diferenças, orientando a escolha dentro de um repertório já filtrado. O que se reconhece, nesse contexto, não é apenas um rosto, mas uma posição previamente construída como plausível.

A própria justificativa mobilizada para diferenciar os rostos — referências a traços físicos, texturas de cabelo ou tonalidades de pele — indica que categorias raciais continuam operando, ainda que de forma implícita, na organização desses repertórios visuais. Assim, as mesmas dinâmicas que orientaram a produção das imagens reaparecem no momento de sua utilização, conferindo continuidade ao processo de seleção que antecede o reconhecimento.

Ao mesmo tempo, a autoridade atribuída à imagem não encontra respaldo proporcional nas práticas técnicas que poderiam sustentá-la. Como apontado em depoimentos colhidos pela CPI, o exame pericial de comparação facial — que poderia funcionar como instância de controle metodológico — é frequentemente ausente ou marginal no processo de investigação. Em seu lugar, a seleção e organização das imagens ficam a cargo de agentes que operam a partir de critérios pouco explicitados.

Relatos de visitas a órgãos periciais reforçam esse descompasso. Embora o discurso institucional frequentemente invoque a ideia de análise técnica das imagens, os próprios profissionais responsáveis por esse tipo de exame ressaltam seus limites. A comparação facial, quando realizada, opera no registro da probabilidade, jamais da certeza. Ainda assim, no circuito investigativo, a fotografia tende a ser mobilizada como se pudesse oferecer uma identificação inequívoca.

O resultado é um deslocamento silencioso da autoridade técnica. Em vez de fundamentar o reconhecimento, a perícia é substituída pelo julgamento visual de quem seleciona e apresenta as imagens. A decisão sobre quem aparece como suspeito passa, assim, a depender menos de critérios explicitamente técnicos e mais de processos de triagem que permanecem, em grande medida, opacos.

Nesse contexto, o reconhecimento fotográfico opera em uma zona ambígua entre técnica e improvisação. Invoca-se a linguagem da ciência — bancos de dados, comparação de imagens, análise facial —, mas o procedimento cotidiano prescinde justamente dos mecanismos que poderiam conferir maior rigor ao processo. O que se configura é um dispositivo que combina aparência de objetividade com uma margem significativa de arbitrariedade.

Ao assumir esse lugar, a imagem reconfigura o próprio estatuto da prova. Ela deixa de ser um elemento a ser confrontado com outros dados e passa a funcionar como eixo em torno do qual a narrativa acusatória se organiza. Não é apenas o que a fotografia mostra que está em jogo, mas aquilo que ela permite afirmar. O reconhecimento, assim, tende a operar menos como verificação e mais como confirmação.

Essa dinâmica encontra ressonância em análises clássicas sobre o funcionamento da justiça criminal no Brasil, que apontam para a centralidade dos elementos produzidos na fase policial e sua posterior validação pelas demais instâncias do sistema, frequentemente sem reavaliação substantiva de seu conteúdo (KANT DE LIMA, 1995). Nesse arranjo, o reconhecimento fotográfico, uma vez incorporado ao inquérito, tende a adquirir um peso desproporcional, mesmo quando carece de suporte técnico mais robusto.

Retomando a formulação apresentada na cena inicial, quando se afirma que “é daí que começa tudo”, torna-se possível perceber que o reconhecimento não apenas prolonga a suspeição produzida anteriormente, mas a cristaliza. A imagem que entra no processo não é apenas um registro: ela condensa um percurso no qual determinados corpos já foram selecionados, abordados, inscritos e tornados disponíveis à incriminação.

É nesse movimento — em que registros produzidos em contextos específicos passam a operar como evidência — que se delineia uma dimensão menos visível, mas decisiva, do funcionamento do sistema de justiça. Ao converter imagens em prova, não se estabiliza apenas uma narrativa sobre um fato, mas se fixa, reiteradamente, um modo de atribuir valor a certas vidas e de expor outras à suspeição permanente. A força da imagem, nesse sentido, não reside apenas em sua capacidade de representar, mas em sua participação ativa na definição de quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos — e de quem pode ser reduzido à condição de suspeito.

Se é verdade que a imagem não apenas registra, mas estabiliza a suspeição, é preciso perguntar o que essa estabilização produz para além do processo penal. O que está em jogo não é apenas a fragilidade de um procedimento investigativo, mas os efeitos mais amplos de um sistema que, ao mesmo tempo em que produz a suspeição, também delimita as formas pelas quais ela pode ser questionada. Trata-se, assim, de compreender como certas dinâmicas de suspeição — reiteradamente associadas a marcadores raciais — se articulam a modos igualmente seletivos de escuta e validação institucional. Mais do que decidir quem será

reconhecido como suspeito, o que se observa é a produção de um campo no qual nem toda denúncia encontra as mesmas condições de reconhecimento — e no qual a própria nomeação do racismo pode se tornar objeto de disputa.

3. RACISMO MORTÍFERO

Nem todo silêncio é ausência. Em muitos casos, o silêncio é a evidência mais ruidosa de uma história sufocada. A história do racismo no Brasil é marcada por essa dupla operação: submeter corpos negros a formas persistentes de violência e, ao mesmo tempo, deslegitimar as linguagens capazes de nomeá-la. O racismo não se limita a ferir; ele também opera para esvaziar a possibilidade de que a dor seja reconhecida como tal. O silêncio, nesse sentido, não é um ponto de chegada, mas parte ativa da engrenagem que produz desigualdade.

A CPI do Reconhecimento Fotográfico torna visível esse embate. Não se trata apenas de quem vive o racismo, mas de quem é autorizado a dizê-lo — e de quais falas conseguem circular como verdade legítima no interior de um espaço institucional. Os testemunhos de vítimas, familiares e militantes atravessam a cena parlamentar com força, mas nem sempre encontram acolhimento equivalente. É nesse descompasso que se delineia uma dimensão menos evidente do problema: uma racionalidade que não apenas reproduz a desigualdade, mas regula as condições de sua inteligibilidade.

Essa lógica pode ser melhor compreendida à luz de interpretações clássicas sobre a formação social brasileira. Ao analisar a oposição entre casa e rua, Roberto DaMatta (1997) mostrou como a distribuição de dignidade e reconhecimento se organiza de maneira relacional, e não universal. No espaço da “casa”, as pessoas são protegidas, reconhecidas, inseridas em redes de pertencimento; na “rua”, tornam-se anônimas, vulneráveis, expostas à desconfiança. Essa clivagem não desaparece nas instituições — ela as atravessa. O que se observa, no contexto da CPI, é a persistência dessa gramática: algumas falas são acolhidas, outras relativizadas; algumas experiências ganham estatuto de evidência, outras permanecem como ruído.

Esse processo se aproxima do que foi descrito por Cardoso de Oliveira (2020) como exclusão discursiva: situações em que determinadas falas conseguem circular, mas não se constituem como exigências legítimas de ação. No caso do reconhecimento fotográfico, isso

significa que denúncias reiteradas de erro e injustiça não necessariamente produzem deslocamentos institucionais. Elas são ouvidas, mas não transformam.

Ao mesmo tempo, essa distribuição desigual da escuta se articula a uma forma específica de racialização, centrada na visibilidade do corpo. Como sugerido por Oracy Nogueira (1985), o racismo no Brasil opera menos pela origem e mais pela marca — pelos sinais fenotípicos que tornam certos corpos imediatamente legíveis como suspeitos. Essa leitura visual antecede qualquer procedimento formal. Antes da prova, antes da investigação, já há um enquadramento.

É nesse ponto que a articulação com as seções anteriores se torna mais nítida. Se determinados corpos são previamente reconhecidos como suspeitos, e se suas imagens passam a circular como evidência, o que se estabelece é um circuito em que aparência, registro e prova se reforçam mutuamente. A fotografia não inaugura a suspeição, mas a consolida; não cria o suspeito, mas o fixa.

Essa dinâmica não é alheia à história das instituições jurídicas brasileiras. Como apontou Carlos Antônio Costa Ribeiro (2002) em seus estudos sobre a justiça criminal no período escravocrata, o direito operou, desde cedo, de forma seletiva, com critérios assimétricos de responsabilização e punição. Longe de funcionar como limite ao arbítrio, o sistema jurídico frequentemente atuou como sua extensão institucional. A seletividade racial não aparece, nesse percurso, como desvio, mas como padrão.

Observada a partir desse horizonte, a repetição de reconhecimentos equivocados, a fragilidade das provas e a dificuldade de reparação deixam de ser eventos isolados. Elas passam a compor um arranjo mais amplo, no qual a produção da culpa e a deslegitimação da denúncia caminham juntas.

Ao observar a CPI do Reconhecimento Fotográfico à luz desse passado, não é possível ignorar os ecos dessa tradição. A produção de provas frágeis, o peso desproporcional da palavra da vítima branca contra o réu negro, a naturalização do erro como custo colateral: tudo isso remonta a uma justiça que aprendeu, desde cedo, a funcionar como aparelho de controle social seletivo. A permanência dessas engrenagens, agora com outras vestes e protocolos, revela que o racismo não é apenas estrutural — ele é histórico, adaptativo, e, como proporemos a seguir, mortífero.

Esse longo percurso histórico, tal como delineado por DaMatta (1997), Nogueira (1985) e Costa Ribeiro (1995), mostra que o racismo no Brasil não é um ruído ocasional no funcionamento das instituições: ele é parte do seu modo de operar. Trata-se de um sistema que não apenas seleciona quem deve ser ouvido ou silenciado, mas que estrutura — em seus fundamentos — o valor da vida, da fala e da prova segundo critérios racializados. As práticas do presente não rompem com esse passado: ao contrário, o reiteram sob novas roupagens. É nesse contexto que emerge a necessidade de repensar nossas categorias analíticas para compreender a persistência dessa engrenagem.

Propomos, então, a noção de racismo mortífero. Mais do que uma simples intensificação do racismo estrutural, essa categoria procura nomear um modo de funcionamento do racismo que não se limita à reprodução das desigualdades, mas que opera ativamente para o descarte de vidas, a eliminação de subjetividades e o apagamento das lutas. O racismo mortífero não é apenas um fenômeno que permite a morte — ele a antecipa, a administra e, sobretudo, a torna invisível. Na CPI do Reconhecimento Fotográfico, o que se observa não é apenas a denúncia de erros ou falhas institucionais, mas a exposição de um sistema que fabrica a culpa, nega a reparação e silencia os sinais de resistência. É disso que se trata: de uma racionalidade que escolhe quem deve ser sacrificado — e depois apaga o rastro.

Na CPI do Reconhecimento Fotográfico, esse tipo de racismo aparece de forma dramática. Quando o relator da CPI afirma que "não houve dados objetivos para comprovar racismo" (13ª Reunião Ordinária, 07:30–08:17), ele não está apenas recusando uma tese: está recusando a legitimidade da dor, da experiência e da história contada pelas vítimas. Está produzindo o tipo de silêncio que impede que o racismo seja nomeado, que a injustiça seja vista, que a reparação seja cogitada. Esse silêncio é mortífero não apenas porque priva as vítimas de justiça, mas porque reitera sua desumanização.

O racismo mortífero, tal como propomos aqui, é uma categoria que permite enxergar esse duplo movimento: a fabricação da culpa e o apagamento da resistência. Ele se mostra tanto na forma como certos corpos são constantemente colocados no banco dos réus — mesmo sem provas — quanto na forma como os discursos que denunciavam essas práticas são tratados como "excessos", "vitimismo", "politização indevida". A CPI escancara esse processo. Ela revela como o sistema penal pode operar não como uma engrenagem de justiça, mas como uma máquina de silenciamento e morte simbólica.

Se o racismo estrutural nos ajuda a entender a persistência do racismo como fenômeno histórico e institucional, o racismo mortífero aponta para a atualidade concreta dessa violência: o modo como ela se atualiza nos protocolos, nos julgamentos, nas falas que buscam desqualificar quem denuncia. Trata-se de uma violência que não se apresenta como brutalidade evidente, mas como tecnicidade protocolar, como omissão calculada, como neutralidade que escolhe não ver. Ela é mais perigosa justamente porque se mascara como razoável, como legítima, como legal.

O conceito de racismo mortífero, portanto, nasce da etnografia — não como um achado fortuito, mas como resposta a um incômodo persistente: por que algumas mortes parecem inevitáveis? Por que certos corpos são descartáveis mesmo diante de provas frágeis, de denúncias reiteradas, de mobilizações públicas? A CPI do Reconhecimento Fotográfico não nos oferece apenas um acervo documental sobre erros judiciais; ela nos escancara um padrão de funcionamento institucional em que a injustiça se repete com tal naturalidade que deixa de ser percebida como exceção. O racismo mortífero é, nesse sentido, uma lente para observar o momento em que a estrutura se torna decisão — e a decisão se torna silêncio.

É nesse entrelaçamento entre práticas cotidianas de suspeição, a centralidade atribuída à imagem como prova e os limites institucionais de reconhecimento da injustiça que o racismo mortífero se deixa entrever. Mais do que um fenômeno isolado ou uma falha corrigível, o que se evidencia é uma forma de funcionamento que articula seleção, validação e silenciamento de maneira contínua. Ao observar esse percurso, o que emerge não é apenas um problema de procedimento, mas uma configuração mais ampla, na qual a produção da culpa e a contenção de sua crítica passam a operar como dimensões indissociáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o percurso delineado ao longo deste trabalho, torna-se possível observar que aquilo que, à primeira vista, se apresenta como um problema circunscrito a um procedimento específico — o reconhecimento fotográfico — se revela, à luz da etnografia, como parte de uma dinâmica mais ampla. A análise partiu das práticas cotidianas de abordagem e seleção de suspeitos, evidenciando como a suspeição se produz antes mesmo de qualquer formalização jurídica. Em seguida, mostrou-se como a imagem fotográfica, ao ser mobilizada no interior dos procedimentos investigativos, tende a estabilizar essa suspeição, adquirindo um estatuto probatório que frequentemente excede seus próprios limites técnicos. Por fim, ao acompanhar

os modos pelos quais essas práticas são narradas, contestadas e, por vezes, neutralizadas no espaço institucional, tornou-se possível entrever uma racionalidade que articula a produção da culpa à contenção de sua crítica.

Essa progressão permite deslocar o olhar do erro para o funcionamento. Mais do que identificar falhas pontuais ou desvios procedimentais, o que se observa é a recorrência de um arranjo no qual determinados corpos são mais facilmente capturados pela suspeição, mais rapidamente fixados como evidência e, ao mesmo tempo, encontram maiores obstáculos quando buscam questionar esse processo. Nesse sentido, o reconhecimento fotográfico não aparece apenas como uma técnica investigativa, mas como um ponto de condensação de práticas, saberes e hierarquias que atravessam o sistema de justiça criminal.

Ao situar essas dinâmicas no campo dos direitos humanos, o que emerge não é apenas a violação de garantias formais, mas a problematização das próprias condições sob as quais certos sujeitos são reconhecidos como portadores de direitos. A questão que se coloca não diz respeito somente à correção de procedimentos ou à adequação de protocolos, mas à forma como se distribuem, no interior das instituições, as possibilidades de reconhecimento, escuta e validação da experiência. Em que medida um sistema que opera por meio da produção reiterada da suspeição é capaz de reconhecer, como legítimas, as denúncias daqueles que são por ele continuamente interpelados?

A etnografia da CPI do Reconhecimento Fotográfico permite vislumbrar esse tensionamento. Ao mesmo tempo em que o espaço institucional se abre à escuta de vítimas e especialistas, ele também evidencia os limites dessa escuta — os momentos em que a denúncia se converte em dúvida, em que a experiência é relativizada, em que a nomeação do racismo se torna objeto de controvérsia. É nesse intervalo, entre a possibilidade de falar e a dificuldade de ser reconhecido, que se delinea um dos aspectos mais persistentes das dinâmicas analisadas.

A noção de racismo mortífero, tal como mobilizada neste trabalho, não pretende oferecer uma resposta definitiva a essas questões, mas funcionar como uma lente para observá-las. Ao enfatizar o entrelaçamento entre produção da suspeição e neutralização da crítica, o conceito aponta para uma dimensão do problema que ultrapassa o plano das normas e alcança o nível das condições de inteligibilidade da própria injustiça. Ele convida, assim, a deslocar a atenção não apenas para o que o sistema faz, mas para aquilo que ele permite — ou impede — que seja dito sobre o que faz.

Diante disso, talvez a questão mais persistente que este trabalho deixa em aberto não seja apenas como evitar erros, mas como reconhecer, no interior das próprias instituições, as formas pelas quais esses erros são produzidos, reiterados e, por vezes, tornados invisíveis. Nesse deslocamento, o que se coloca em jogo não é apenas a eficácia do sistema de justiça, mas os próprios contornos do que, em uma sociedade marcada por desigualdades históricas, pode ser reconhecido como direito.

Referências

ALERJ. 8ª Reunião Ordinária. [Vídeo: “CPI Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias - 05/10/23”]. TV ALERJ, YouTube, 05 out. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/O5fdzQx848U?si=orlqPkNyrW7ojHcE>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ALERJ. 13ª Reunião Ordinária. [Vídeo: “CPI Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias - 21/03/24”]. TV ALERJ, YouTube, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/5vo4o4kJ0zg?si=Q38XSz190ZfrJm3T>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil**. Ciência & Matemática – O Globo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

COSTA RIBEIRO, Carlos Antonio. **Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900–1930)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

DaMATTA, Roberto. Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira. In: _____. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 58-85.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MISSE, Michel. Sujeição criminal e identidade: considerações sobre a categoria “bandido”. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 79, p. 15–38, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jul. 2025.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In: _____. **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucia; MEDEIROS, Flávia (Orgs.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais** (Coleção Pensando a Segurança Pública, vol. 5). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. p. 121–160. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Seleção-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SOUZA, Renata. Entrevista concedida ao autor. Rio de Janeiro, julho de 2024. Entrevista não publicada.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: Rodrigo de Oliveira e Carlos Emilio Motta. São Paulo: Zahar, 2001.